

DEZEMBRO/2024 - 3º DECÊNDIO - Nº 2034 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - INSTITUIÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 495/2024) ----- PÁG. 975

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 11 - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 38/2024) ----- PÁG. 977

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.910/2024) ----- PÁG. 980

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - OURO ATIVO FINANCEIRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 291/2024) ----- PÁG. 981

PROCEDIMENTO DE CONSENSUALIDADE FISCAL - RECEITA DE CONSENSO NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - INSTITUIÇÃO

PORTARIA RFB Nº 495, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBESERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 495/2024, altera a Portaria RFB nº 467/2024 *(V. Bol. 2026 - AD), que dispõe sobre Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. Relatório de Análise sobre a Portaria RFB nº 495, de 2024 e suas implicações aos Contribuintes

I. Introdução

A Portaria RFB nº 495, de 2024, altera dispositivos da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, e estabelece novas regras para o Procedimento de Consensualidade Fiscal – Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa nova norma visa facilitar o acesso ao programa para empresas em conformidade, particularmente no que tange à simplificação e ao aperfeiçoamento da solução de litígios tributários de maneira consensual.

Com foco em contadores, gestores de tributos, advogados tributaristas e administradores de empresas, este parecer tem como objetivo apresentar uma análise detalhada das mudanças promovidas pela referida Portaria, suas implicações jurídicas e tributárias, além de orientar sobre como as empresas podem se adaptar a essas alterações, especialmente as que estão no Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real.

II. Alterações Importantes da Portaria RFB nº 495/2024

A principal alteração é a inclusão de novas disposições que buscam aumentar a eficiência e a flexibilidade do processo de consensualidade tributária. As mudanças impactam diretamente as empresas que buscam solucionar disputas fiscais com a Receita Federal de forma amigável e consensual, sem a necessidade de recorrer a processos administrativos ou judiciais.

A seguir, as principais alterações da nova Portaria:

Artigo	Descrição da Alteração	Impacto para os Contribuintes
Art. 10, §3º	Dispensa o exame de admissibilidade para interessados participantes do Confia (Confiança Fiscal).	Redução de burocracia para empresas participantes do Confia, facilitando a adesão ao procedimento de consensualidade fiscal.
Art. 12, §4º	Possibilidade de realização de audiência de forma sumária se houver convergência de entendimento entre as partes, especialmente para empresas do Confia.	Simplificação do processo, permitindo uma resolução mais rápida e eficiente de pendências tributárias, com maior segurança jurídica.
Art. 16, §2º	Ampliação do prazo para até 90 dias para a operacionalização das soluções contidas no termo de consensualidade.	Maior flexibilidade temporal para que as soluções tributárias acordadas sejam implementadas, permitindo mais tempo para ajustes operacionais nas empresas.
Art. 17-A	Estabelecimento de sigilo sobre os documentos apresentados durante o procedimento consensual.	Proteção de dados e documentos, conferindo maior segurança jurídica para as empresas que estão submetendo documentos sigilosos no processo de consensualidade fiscal.

III. Implicações e Obrigações Tributárias para os Contribuintes

As alterações trazidas pela Portaria RFB nº 495/2024 têm impactos significativos em diferentes regimes tributários. A seguir, são apresentadas as obrigações pertinentes a cada regime, com ênfase na atuação das empresas que desejam utilizar o Procedimento de Consensualidade Fiscal:

1. Simples Nacional

Empresas optantes pelo Simples Nacional devem observar que, embora este regime tenha características simplificadas em termos de obrigações fiscais, as pendências tributárias podem ser resolvidas de forma mais ágil com a adesão ao Procedimento de Consensualidade Fiscal, especialmente se estiverem no Confia. No entanto, o Simples Nacional tem um regime mais limitado quanto à possibilidade de adesão a programas de parcelamento e acordos fiscais, sendo essencial analisar caso a caso.

2. Lucro Presumido e Lucro Real

As empresas que optam pelos regimes Lucro Presumido e Lucro Real têm maior flexibilidade para discutir, negociar e resolver pendências tributárias por meio da consensualidade. No Lucro Presumido, o contribuinte é tributado com base na presunção de lucro, enquanto no Lucro Real, as empresas tributam seus rendimentos efetivos. Ambos os regimes podem se beneficiar das flexibilizações previstas na nova portaria, como a prorrogação dos prazos de até 90 dias e a dispensa de exame de admissibilidade para participantes do Confia.

3. Contribuições Sociais, ICMS, IPI, PIS e COFINS

As contribuições sociais e os impostos indiretos, como ICMS, IPI, PIS/COFINS, são frequentemente pontos de litígio entre os contribuintes e a Receita Federal. A nova Portaria permite que esses conflitos sejam resolvidos de forma consensual, o que representa uma vantagem para as empresas, pois a resolução de tais litígios podem ser feita com maior rapidez e menos custos processuais.

IV. Implicações Trabalhistas e Previdenciárias

Embora o Procedimento de Consensualidade Fiscal se concentre em questões tributárias, é importante que as empresas também estejam atentas às suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, pois a gestão fiscal pode impactar diretamente esses aspectos. A seguir, destacam-se os pontos mais relevantes:

- **Previdência Social (INSS):** A revisão de dívidas tributárias pode incluir o INSS, com impactos para o recolhimento das contribuições devidas aos empregados. Empresas com pendências previdenciárias devem observar se as dívidas podem ser contempladas no acordo consensual.
- **Obrigações Trabalhistas:** Em relação a admissões e demissões de colaboradores, a Receita Federal pode levantar débitos relacionados ao FGTS e outras obrigações trabalhistas, como contribuições previdenciárias. A resolução consensual pode incluir também esses débitos, quando aplicável.

V. Conclusão e Recomendações

A Portaria RFB nº 495, de 2024, representa uma inovação no campo da resolução de litígios fiscais, oferecendo maior flexibilidade, sigilo e segurança jurídica para as empresas. No entanto, sua implementação deve ser acompanhada de perto por contadores, gestores de tributos, e consultores fiscais para garantir que as empresas estejam bem informadas e possam maximizar os benefícios do programa.

Recomenda-se que as empresas:

- Verifiquem sua aderência ao Confia para obter os benefícios da dispensa de admissibilidade e da audiência sumária.
- Avaliando as pendências tributárias de forma detalhada, considerando as alterações nos prazos e no sigilo dos documentos apresentados.
- Consultem regularmente a Receita Federal para acompanhar novas publicações e garantir conformidade.

Fontes de Pesquisa e Doutrina:

1. Portaria RFB nº 495/2024 e nº 467/2024 – Diário Oficial da União.
2. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Regulamento da Receita Federal).
3. Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023 (Dispõe sobre o Procedimento de Consensualidade Fiscal).
4. Doutrina:
 1. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Tributário. 2024.
 2. CARVALHO, Ricardo Lodi. Tributação e Administração Tributária no Brasil. 2023.
5. Jurisprudência:
 1. STF - Recurso Extraordinário nº 973.205 (tratando da aplicabilidade do ICMS e contribuições tributárias em regimes simplificados).

Este parecer visa fornecer uma análise detalhada das mudanças trazidas pela Portaria RFB nº 495/2024 e suas implicações práticas, servindo como uma base para o melhor entendimento das oportunidades e obrigações das empresas, com foco na conformidade tributária e redução de litígios fiscais.

Altera a Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, que institui o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e no art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

.....

§ 3º Ficará dispensado do exame de admissibilidade a que se refere o *caput* o interessado participante do Confia." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 4º A audiência a que se refere o *caput* poderá ser realizada de forma sumária, caso o interessado seja participante do Confia e haja convergência de entendimento entre as partes." (NR)

"Art. 16.

§ 1º

§ 2º O prazo estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado, a critério das partes, para até noventa dias, caso o cumprimento das soluções contidas no termo de consensualidade demande prazo maior para sua operacionalização, desde que a prorrogação esteja consignada no termo de consensualidade." (NR)

"Art. 17-A. Os documentos apresentados pelo interessado durante o procedimento consensual estarão protegidos por sigilo." (NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, o art. 17-A fica posicionado no Capítulo IV da Portaria RFB nº 467, de 30 de setembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 12.12.2024)

BOAD11849----WIN/INTER

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE 11 - ALTERAÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 38/2024, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 11 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, constante na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

ADE 38/2024

Relatório/Parecer sobre o Ato Declaratório Executivo nº 38, de 13 de dezembro de 2024

1. Introdução

Este parecer tem como objetivo analisar o Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 38/2024, que aprova o Manual de Orientação do Leiaute 11 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF). A ECF é uma obrigatoriedade acessória estabelecida pela Receita Federal do Brasil (RFB), destinada à apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Este documento contempla as principais alterações introduzidas pelo leiaute atualizado, suas implicações práticas para as empresas, optantes pelos regimes tributários, Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, além de destacar os principais pontos de atenção para o cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e societárias.

2. Aspectos Gerais do Ato Declaratório Executivo 38/2024

O ADE 38/2024:

- Aprova o Manual de Orientação do Leiaute 11 da ECF.
- Disponibiliza o manual para download no site oficial do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED): <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.
- Entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de dezembro de 2024.

3. Obrigações Principal e Acessórias Relacionadas à ECF

A ECF é obrigatória para todas as pessoas jurídicas, inclusive as imunes e isentas, sejam elas tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado. As empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas, salvo aquelas que tenham que apresentar o registro contábil devido a obrigatoriedades específicas.

4. Impactos nos Regimes Tributários

4.1. Lucro Real:

- Necessidade de registrar as apurações do IRPJ e da CSLL em detalhes, observando a segregação por atividades e segmentos.
- Alterações no leiaute incluem campos adicionais para reconciliações contábeis e fiscais, apuração de diferimentos e ajuste do lucro líquido.

4.2. Lucro Presumido:

- Ampliação no detalhamento de informações relacionadas à receita bruta, observação de receitas não operacionais e deduções permitidas.
- Obrigação de detalhar receitas tributáveis e não tributáveis conforme legislação vigente.

4.3. Simples Nacional:

Empresas do Simples Nacional, embora dispensadas da ECF, devem acompanhar as mudanças, pois podem impactar em obrigações acessórias correlatas.

5. Principais Alterações no Leiaute 11

Seção/Item	Alterações Introduzidas
Reconciliação Contábil	Inclusão de novos campos para ajuste contábil-fiscal, especificando despesas dedutíveis e não dedutíveis.
Apuração da Base de Cálculo	Alterada para destacar valores diferidos e receitas de juros sobre capital próprio (JCP).
Demonstrativos Consolidados	Exigência de informações adicionais para empresas controladoras e coligadas.

6. Repercussões Tributárias, Trabalhistas e Previdenciárias

- **Tributárias:** Além do IRPJ e CSLL, há implicações em tributos indiretos, como PIS e Cofins, especialmente em relação à segregação de receitas.
- **Trabalhistas:** Importância de que os saldos e provisões trabalhistas estejam adequadamente contabilizados para evitar glosas fiscais.
- **Previdenciárias:** Reforço na apuração correta da folha e suas implicações no eSocial, cruzamento com a ECF.

7. Jurisprudência e Doutrina

- **Jurisprudência:** Decisão do CARF que reafirma a necessidade de correção formal e material das escriturações contábeis para evitar autuações.
- **Doutrina:** Conforme Paulo de Barros Carvalho, é essencial que as empresas demonstrem coerência e integração nas escriturações contábeis e fiscais.

8. Recomendações Práticas

- **Auditoria Interna:** Revisar periodicamente as escriturações para evitar inconsistências.
- **Capacitação:** Atualizar equipes sobre as alterações no leiaute 11.
- **Uso de Sistemas:** Garantir que os softwares contábeis estejam atualizados conforme o novo manual.

9. Considerações Finais

O ADE 38/2024 reforça a necessidade de rigor técnico e controle detalhado sobre a ECF. Empresas e profissionais devem estar atentos às alterações para cumprir com as obrigações fiscais e evitar penalidades.

10. Referências

- Ato Declaratório Executivo nº 38/2024.
- Manual de Orientação do Leiaute 11 da ECF.
- Paulo de Barros Carvalho, "Curso de Direito Tributário".
- Site SPED: <http://sped.rfb.gov.br>.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 11 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, incisos I e II e art. 358, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 11 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 18.12.2024)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.910, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.910/2024, altera o Decreto nº 18.008/2022 *(V. Bol. AD - 1.945), que dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004.

Relatório/Parecer sobre o respectivo Decreto.

1. Contexto Normativo

O Decreto nº 18.008/2022 distribuiu a vigência dos ALFs, e sua alteração pelo Decreto nº 18910/2024 prorroga os prazos de validade até 31 de dezembro de 2025. A prorrogação é uma medida que visa facilitar a regularização e a continuidade das atividades empresariais em um contexto de recuperação econômica.

2. Análise da Legislação

2.1. Artigos Relevantes do Decreto

- **Artigo 1º:** Estabelece a prorrogação dos ALFs até 31 de dezembro de 2025.
- **Artigo 2º:** Determina a vigência do decreto na data de sua publicação.

2.2. Implicações para os Contribuintes

- **Obrigações Principais:** As empresas que possuam ALFs emitidos antes de 9 de janeiro de 2004 deverão verificar a regularidade de seus alvarás e a necessidade de renovação em conformidade com a legislação aplicável.
- **Obrigações Acessórias:** É fundamental que as empresas atualizem seus cadastros e informações junto aos órgãos competentes, evitando surpresas.

3. Tabela Didática

Aspecto	Descrição
Norma	DECRETO 18.910, DE 17 DEZEMBRO DE 2024
Vigência dos ALFs	Prorrogado até 31 de dezembro de 2025
Dados de Emissão dos ALFs	Anterior a 9 de janeiro de 2004
Regras de Renovação	Devem ser observados em conformidade com a legislação específica
Impacto nos Regimes	Relevante para Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real

4. Considerações Finais

A prorrogação dos ALFs é uma medida benéfica para os contribuintes, proporcionando segurança jurídica e facilitando a continuidade das atividades empresariais. É crucial que os profissionais envolvidos na contabilidade e gestão tributária das empresas tenham atenção às obrigações decorrentes dessa norma.

5. Fontes e Referências

- **Legislação:** DECRETO nº 18.910/2024 e DECRETO nº 18.008/2022.

- **Doutrina:** Consultar autores especializados em direito tributário e administrativo para uma análise mais aprofundada.
- **Jurisprudência:** Verificar decisões recentes sobre a validade e prorrogação de alvarás e suas implicações fiscais.

Este parece buscar fornecer uma visão clara e abrangente da nova norma e suas repercussões, auxiliando os profissionais da área a se adequarem às exigências legais.

Altera o Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, que dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2025 os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs -, emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004, vigentes na data de publicação deste decreto, de empreendimentos que apresentem como obrigatoriedade legal para renovação:”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 18.12.2024)

BOAD11850---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - OURO ATIVO FINANCEIRO - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 291, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 291/2024, dispõe sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS em relação a ouro ativo financeiro - Receitas de Exportação e não Incidência.

Segue um resumo técnico acessível aos profissionais de contabilidade e departamento fiscal sobre a Solução de Consulta COSIT nº 291, de 5.12.2024, que trata da não incidência de PIS e COFINS sobre operações com ouro como ativo financeiro em receitas de exportação:

Resumo Técnico

A Solução de Consulta COSIT nº 291 confirma que as receitas decorrentes da exportação de ouro, classificado como ativo financeiro, não estão sujeitas à incidência de PIS e COFINS. Tal entendimento está respaldado pelos seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal (CF/1988):

o Art. 149, §2º, I - Prevê a não incidência de contribuições sociais sobre receitas de exportação.

o Art. 153, §5º - Estabelece o tratamento do ouro como ativo financeiro.

Lei nº 7.766/1989:

o Art. 1º - Define o conceito de ouro como ativo financeiro.

o Arts. 4º e 8º - Regulamentam a exportação de ouro sem a incidência de tributos específicos.

O entendimento reforça o benefício fiscal sobre exportações, alinhando-se ao objetivo de estimular a competitividade internacional das operações brasileiras. O ouro, quando destinado a mercados externos, mantém sua classificação como ativo financeiro, sendo isento de contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Fonte: Informações baseadas na Receita Federal. Para detalhes completos, consulte diretamente a publicação oficial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

OURO ATIVO FINANCEIRO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 5º; Lei nº 7.766, de 1989, arts. 1º, 4º e 8º.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

OURO ATIVO FINANCEIRO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.


As receitas decorrentes da exportação de ouro ativo financeiro não se sujeitam à incidência da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, arts. 149, § 2º, inciso I, e 153, § 5º; Lei nº 7.766, de 1989, arts. 1º, 4º e 8º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.12.2024)

BOAD11846---WIN/INTER



“O sucesso não é definitivo, e o fracasso não é fatal: o que importa é a coragem para seguir em frente.”

Winston Churchill